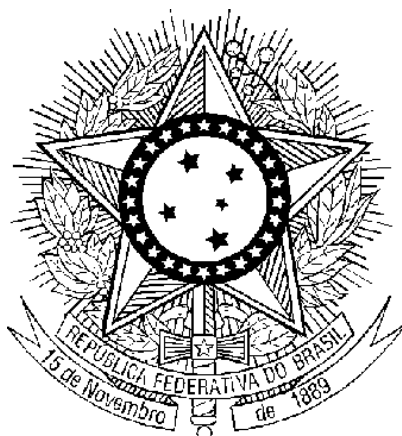




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.324, DE 2009

(Do Sr. Ademir Camilo)

Dispõe sobre registro de nascimento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4136/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite registrar o domicílio dos pais como local de nascimento da criança.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 50.....

.....

§ 6º. Nos casos em que não houver maternidade no município em que reside a parturiente, a certidão de nascimento conterá as seguintes informações: ‘natural de, nascido em’ (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se essa modificação do sistema atual, em face dos vínculos sociais e culturais dos pais, com os quais conviverá a criança. Em muitos municípios brasileiros, a condição econômica é tão precária, que não há maternidade disponível.

Os pais gostariam que seus filhos nascessem no seu município, e não em lugar diverso, com o qual não têm afinidade cultural e social. Todavia, diante da inexistência de maternidade no próprio município, esses pais são obrigados a verem seus filhos nascerem em outra localidade.

No momento do registro, a criança passa a ser natural de um lugar estranho ao seu convívio, com o qual não terá nenhuma afinidade no futuro, mas que constará de seus registros como uma marca permanente na sua identidade.

Em tais situações, a legislação deve adequar-se à realidade para a qual não contribuíram nem os pais nem a pessoa que foi obrigada a nascer em lugar diverso do domicílio de seus parentes.

A única maneira de corrigir essa injustiça, será permitir que, nesses, casos, por absoluta necessidade, os pais possam registrar seus filhos como

naturais de seu próprio município, de sua própria cidade, a fim de preservar os vínculos culturais e sociais.

Por essa razão, propomos este Projeto de Lei, a fim de contornar os desvios proporcionados pela ausência da atividade estatal em alguns pontos do território brasileiro, permitindo que a criança ao nascer mantenha sua identidade familiar, territorial, cultural e social.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2009.

Deputado ADEMIR CAMILO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*](#)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995\)*](#)

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. [\(Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995\)](#)

§ 3º Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995\)](#)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995\)](#)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995\)](#)

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de cinco dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
